



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OFÍCIO N.º 002632/2026/GP/PMDRP

Dorcas do Rio Preto, segunda-feira, 8 de junho de 2026

A Vossa Excelência, o Senhor
Gustavo Tavares Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Dorcas do Rio Preto

Assunto: Projeto de Lei

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dos
ilustres integrantes dessa Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei Municipal nº
034/2016, que cria cargo de Auxiliar de Educação Infantil, amplia o quantitativo
de cargos de Motorista e Braçal.

Atenciosamente,

Assinado por THIAGO LOPES PESSOTTI
087
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORCAS DO RIO
PRETO
08/06/2026 14:52:50

Thiago Lopes Pessotti
Prefeito Municipal

Protocolo Nº 083/26
Em 09 / 06 / 26
Ass. *Opbrully*





PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente

Senhores vereadores

O presente Projeto de Lei Complementar visa promover readequações na estrutura de cargos do Poder Executivo Municipal para atender a demandas crescentes e garantir a eficiência dos serviços públicos.

A criação de 10 cargos de Auxiliar de Educação Infantil é medida indispensável para cumprir a Estratégia 1.21 da Meta 1 do Plano Municipal de Educação (Lei nº 801/2015), assegurando o atendimento de qualidade na educação infantil e o acompanhamento adequado das crianças em idade escolar.

Adicionalmente, a ampliação do quadro de pessoal operacional é fundamental para a manutenção e expansão das atividades da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos. O aumento de 10 vagas para o cargo de Braçal e 5 vagas para Motorista Profissional responde à necessidade de reforçar as equipes responsáveis pela limpeza urbana, manutenção de vias, transporte de materiais e execução de serviços essenciais à população. Tal medida visa suprir a carência de pessoal e otimizar a capacidade de resposta do Município às demandas de infraestrutura.

Por fim, a extinção do cargo de Mestre de Obras representa um ato de modernização administrativa, eliminando uma função que se tornou obsoleta e cujas atribuições podem ser absorvidas por outras posições técnicas existentes, em linha com o princípio da eficiência.

Diante do exposto, e considerando o notório interesse público, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação e aprovação desta Colenda Casa Legislativa.

Dorcas do Rio Preto – ES, 08 de junho de 2026

THIAGO LOPES
PESSOTTI:08795989722

Assinado digitalmente
por THIAGO LOPES
PESSOTTI:08795989722
Data: 2026.06.09
09:03:32 -0300

Thiago Lopes Pessotti
Chefe do Poder Executivo Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 /2026



Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Educação Infantil, amplia o quantitativo de cargos de motorista e braças, altera os Anexos I e IX da Lei Municipal nº 034/2016, coloca em extinção o cargo de mestre de obras e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criados, na Parte Permanente do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto, 10 (dez) cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Educação Infantil.

Art. 2º. Fica ampliado o quantitativo de cargos de provimento efetivo, na seguinte forma:

I - Braçal: aumento de 10 (dez) vagas, passando o total de 20 (vinte) para 30 (trinta) vagas;

II - Motorista Profissional: aumento de 05 (cinco) vagas, passando o total de 45 (quarenta e cinco) para 50 (cinquenta) vagas.

Art. 2º. O Anexo I da Lei Municipal nº 034/2016, que trata do Quadro de Pessoal, Carga Horária e Quantitativos, passa a vigorar conforme a seguinte especificação:

Cargo	Grupo Ocupacional	Vagas	Carreira	Carga Horária	Vencimento
Braçal	Portaria, Transporte, Limpeza e Conservação	30	I	40h	1.204,75
Motorista	Portaria, Transporte, Limpeza e Conservação	50	V	40h	1.590,31
Auxiliar de Educação Infantil	Apoio Educacional	10	VI	40h	R\$ 1.817,45



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo único: O vencimento dos cargos que seja menor que o salário mínimo incidirá a complementação legal.

Art. 3º. Fica acrescida ao Anexo VII da Lei Municipal nº 034/2016 a descrição detalhada das tarefas e requisitos para o cargo de Auxiliar de Educação Infantil, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º. Fica formalmente extinto o cargo de Mestre de Obras, constante da Parte Suplementar do Quadro de Pessoal e do Anexo II da Lei Municipal nº 034/2016.

Parágrafo único. A extinção prevista no caput dar-se-á imediatamente caso o cargo esteja vago ou na data de sua vacância, respeitados eventuais direitos de ocupantes atuais, conforme o regime jurídico estatutário vigente.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dorcas do Rio Preto – ES, 08 de junho de 2026

Thiago Lopes Pessotti
Chefe do Poder Executivo Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI
(Inserção no Anexo VII da Lei nº 034/2016)

CARGO: Auxiliar de Educação Infantil

1. DESCRIÇÃO SINTÉTICA: Executar, sob a orientação e supervisão do professor regente, atividades auxiliares de cuidados, a crianças de 0 (zero) a 03 (três) anos.

2. ATRIBUIÇÕES TÍPICAS:

Auxiliar as crianças na higiene pessoal, como escovar os dentes, lavar as mãos, tomar banho e realizar a troca de fraldas.

Acompanhar e auxiliar as crianças durante as refeições, incentivando a alimentação saudável e a autonomia.

Preparar e organizar o ambiente para o momento de descanso das crianças, garantindo que seja um período tranquilo e seguro.

Zelar pela segurança e integridade física das crianças em todos os espaços da unidade escolar (sala de aula, pátio, refeitório etc.), monitorando brincadeiras e interações.

Preparar, organizar e distribuir os materiais que serão utilizados nas atividades diárias.

Manter a sala de aula e outros espaços organizados, tornando-os acolhedores e seguros para as crianças.

Observar o comportamento e o desenvolvimento das crianças, relatando ao professor titular informações relevantes que possam contribuir para o acompanhamento individual de cada aluno.

Auxiliar na adaptação e socialização das crianças, promovendo um ambiente de respeito e cooperação.

Outras atribuições que inerentes ao cargo.

3. REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- Escolaridade: Ensino Médio Completo.
- Forma de Ingresso: Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: GABINETE DO PREFEITO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA. PROJETO DE LEI QUE CRIA CARGOS DE AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL E EXTINGUE O CARGO DE MESTRE DE OBRAS, E AMPLIA O QUANTITATIVO DE CARGOS DE MOTORISTA E BRAÇAL

EMENTA:

PARECER JURÍDICO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CRIAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO NO QUADRO DE PESSOAL. NECESSIDADE DE ATENDER AO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. MEDIDA DE EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE ORDEM FORMAL OU MATERIAL. PELA PROSEGUIBILIDADE E APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa a:

Criar 10 (dez) cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Educação Infantil, com a devida inserção no Plano de Cargos e Carreiras do Município (Lei Municipal nº 034/2016);

Formalizar a extinção do cargo de Mestre de Obras.

Ampliar o quantitativo de cargos de motorista e braçal.

A proposição vem acompanhada de justificativa, que aponta a necessidade de adequação do quadro de pessoal para atender às metas do Plano Municipal de Educação e promover a eficiência na Administração Pública.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O exame da proposição abrange a análise da competência para a iniciativa do projeto, a observância dos preceitos constitucionais sobre a matéria e a adequação orçamentária.

II.1. Da Competência e da Iniciativa

A Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "a", estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a criação de cargos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

Este preceito é de observância obrigatória pelos Municípios, por força do princípio da simetria. O Projeto de Lei em análise, ao tratar da criação e extinção de cargos, foi corretamente proposto pelo Prefeito Municipal, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

II.2. Da Criação e Extinção dos Cargos Públicos

A criação e extinção de cargos públicos são atos que se inserem na esfera de discricionariedade administrativa, com o objetivo de organizar os serviços públicos de maneira eficiente. Contudo, devem obedecer à reserva de lei, conforme dispõe o artigo 48, X, da Constituição Federal

No caso da criação dos cargos de Auxiliar de Educação Infantil, a medida se justifica pela necessidade de ampliar o atendimento na educação infantil, conforme previsto em legislação municipal (Plano Municipal de Educação). A investidura, conforme o texto do projeto, dependerá de aprovação em concurso público, em estrita conformidade com o artigo 37, II, da Constituição Federal

Quanto à extinção do cargo de Mestre de Obras, tal medida está alinhada ao princípio da eficiência (Art. 37, caput, CF/88), eliminando um cargo considerado obsoleto na estrutura administrativa. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico de que a matéria exige lei em sentido formal, o que está sendo devidamente observado.

STF — ADI 6180 SE — Publicado em 24-08-2023

A criação, extinção e transformação de cargos, funções ou empregos públicos depende, em regra, de lei formal e específica para cada situação, de iniciativa do chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 48, inciso X, c/c o art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, regra de absorção compulsória pelos estados-membros, os quais devem seguir o modelo federal em seus parâmetros e limites.

A providência legislativa, portanto, confere segurança jurídica e organiza o quadro de pessoal de forma transparente.

II.3. Do Impacto Orçamentário-Financeiro

O artigo 5º do Projeto de Lei estabelece que as despesas decorrentes da sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. É imperativo que a criação dos novos cargos esteja acompanhada da devida previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA) e seja compatível com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em observância ao artigo 169 da Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). A



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



aprovação da lei pressupõe a existência de prévia dotação orçamentária para fazer frente às novas despesas de pessoal.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Parecer conclui que o Projeto de Lei não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando em conformidade com as normas que regem o processo legislativo e a organização administrativa.

A proposição atende aos requisitos de:

- a) Iniciativa, por ter sido proposta pelo Chefe do Poder Executivo;
- b) Reserva Legal, por utilizar lei formal para criar e extinguir cargos;

Assim, opina-se pela regularidade jurídica da matéria e pela sua prosseguibilidade para discussão e votação na Câmara Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Dorés do Rio Preto, 08 de junho de 2026

Assinado por THAIS BARBARA GOMES 122 ***-**-**
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO
PRETO
08/06/2026 12:30:07

Dra. Thaís Bárbara Gomes
Procuradora Geral do Município

Assinado digitalmente. Acesse <https://www.pmdrp.es.gov.br/> Chave: 4474940e-f86f-4323-8b37-a2dda3de1021
Projeto de Lei Nº 000008/2026



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)

Ao Gabinete do Prefeito

Protocolo do Processo:

ANEXO – I

DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE MOTORISTA E BRAÇAIS NO MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO.

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária, com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, com o Plano Plurianual e com a Lei Orçamentária Anual,



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas,

CONSIDERANDO que o Gabinete do Prefeito requisitou a apresentação de impacto orçamentário-financeiro referente a criação de 05(cinco) cargos de motorista e 10(dez) cargos de braçais, declaramos:

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado.

Ressalta-se que os valores propostos compreendem o pagamento de **6 parcelas nos anos de 2026** e de **12 parcelas nos anos de 2027 e 2028**. Vale ressaltar também que, o presente cálculo envolve o levantamento dos custos dos cargos e suas respectivas vagas ocupadas, não sendo objeto do presente impacto orçamentário-financeiro, a elevação do quantitativo de servidores municipais.

Para o exercício de **2026**, estimamos que com a aprovação do aludido projeto de lei, irá gerar um acréscimo anual na folha de pagamento de aproximadamente **R\$ 173.176,83**, já para os anos de 2027 e 2028, o aumento projetado fica na importância de **R\$ 411.734,00**.

No levantamento do valor acrescido no gasto com pessoal apresentado, foram considerados todos os encargos sociais incidentes sobre os vencimentos dos servidores municipais, conforme a seguir:



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Pág. 6

002735/2026

CRIAÇÃO DE NOVO CARGO				
2026				
CARGO	VALOR	Complement o Salário Mínimo	QUANTIDADE	TOTAL
Motorista	R\$ 1.590,31	30,69	5	R\$ 8.105,00
Braçal	R\$ 1.204,75	416,25	10	R\$ 16.210,00
DIFERENÇAS X ACRÉSCIMO				R\$ 24.315,00
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EMPRESA 16%				R\$ 1.296,80
1/12 AVOS FÉRIAS				R\$ 675,42
1/3 FÉRIAS				R\$ 225,14
1/12 AVOS 13 SALÁRIO				R\$ 2.026,25
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EMPRESA 13º SALÁRIO				R\$ 324,20
TOTAL DO ACRÉSCIMO MENSAL				R\$ 28.862,81
TOTAL DO ACRÉSCIMO ANUAL				R\$ 173.176,83

CRIAÇÃO DE NOVO CARGO				
2027 e 2028				
CARGO	VALOR		QUANTIDADE	TOTAL
Motorista	R\$ 1.590,31	30,69	5	R\$ 8.105,00
Braçal	R\$ 1.204,75	416,25	10	R\$ 16.210,00
DIFERENÇAS X ACRÉSCIMO				R\$ 24.315,00
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EMPRESA 20%				R\$ 4.863,00
1/12 AVOS FÉRIAS				R\$ 2.026,25
1/3 FÉRIAS				R\$ 675,42
1/12 AVOS 13 SALÁRIO				R\$ 2.026,25
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EMPRESA 13º SALÁRIO				R\$ 405,25
TOTAL DO ACRÉSCIMO MENSAL				R\$ 34.311,17
TOTAL DO ACRÉSCIMO ANUAL				R\$ 411.734,00

No ano de **2018**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 12.287.790,60, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 27.400.394,91, gerou um índice de gasto com pessoal de **44,85%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2019**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 12.826.866,88, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 29.412.426,26, gerou um índice de gasto com pessoal de 43,61% limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2020**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 12.072.889,21, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 31.315.139,45, gerou um índice de gasto com pessoal de **38,55%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2021**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 13.468.108,70, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 33.249.664,07 gerou um índice de gasto com pessoal de **40,51%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2022**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 16.447.916,97 que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 41.250.810,92, gerou um índice de gasto com pessoal de **39,87%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Pág. 8

002735/2026

peçoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2023**, o gasto total com peçoal, foi de R\$ 19.142.789,57, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 48.409.205,30, gerou um índice de gasto com peçoal de **39,54%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com peçoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2024**, o gasto total com peçoal, foi de R\$ 20.230.826,70, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 50.241.669,55, gerou um índice de gasto com peçoal de **40,27%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com peçoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2025**, o gasto total com peçoal, foi de R\$ 24.462.033,43, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 54.489.432,67, gerou um índice de gasto com peçoal de **44,89%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com peçoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Assinado digitalmente. Acesse: <https://www.pmdrp.es.gov.br/> Chave: 70a78bd8-c02d-4693-8e6d-af027f248ac4
Despacho Nº 009161/2026



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Ressaltamos que os cálculos por nós efetuados levaram em consideração ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE o projeto apresentado. Além do exposto, o presente estudo foi realizado prevendo o crescimento vegetativo da folha de pagamento ocorrido nos últimos exercícios, composto principalmente dos acréscimos gerados pelos benefícios legais e pequenas oscilações que ocorrem no quantitativo de servidores, ocasionado pelo aumento da demanda de serviços ofertados pelo município à população.

Para o exercício de **2026**, a estimativa é de que a receita cresça em torno de 6,00%, caso o cenário econômico não se agrave mais, atingindo o montante de R\$ 60.036.790,74 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 28.939.983,09, com base em um crescimento de 7,00% e aprovação do projeto, resultando em um percentual de **48,20%**, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite máximo para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Prosseguindo com a mesma base de cálculo, para o exercício de **2027**, a estimativa é de que a receita cresça atingindo o valor de R\$ 63.638.998,18 e o gasto com pessoal atinja o montante de R\$ 31.480.103,04, resultando em um percentual de **49,47%**, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e superior ao limite máximo para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Por fim, para o exercício de **2028**, a estimativa é de que a receita atinja o valor de R\$ 67.457.338,08 e o gasto com pessoal atinja o montante de R\$ 33.468.957,72, resultando em um percentual de **49,61%**, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág. 10
002735/2026



limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e superior ao limite máximo para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF, conforme demonstrado a seguir.

CÁLCULO E ESTIMATIVA DOS LIMITES LEGAIS			
ANO	RCL	GASTO COM PESSOAL	%
2018	27.400.394,91	12.287.790,60	44,85
2019	29.412.426,26	12.826.866,88	43,61
2020	31.315.139,45	12.072.889,21	38,55
2021	33.249.664,07	13.468.108,70	40,51
2022	41.250.810,92	16.447.916,97	39,87
2023	48.409.205,30	19.142.789,57	39,54
2024	50.241.669,55	20.230.826,70	40,27
2025	56.638.481,83	24.816.324,39	43,82
2026	60.036.790,74	28.939.983,09	48,20
2027	63.638.998,18	31.480.103,04	49,47
2028	67.457.338,08	33.468.957,72	49,61

Salientamos ainda que em todas as projeções, consideramos uma evolução conservadora da receita corrente líquida, objetivando garantir ao executivo municipal, o cumprimento dos limites máximos de gasto com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal nº. 101/2000, além de termos considerado uma redução significativa no crescimento vegetativo da folha de pagamento. Apesar da receita estar evoluindo ano após ano, projetamos um crescimento conservador da receita, abaixo da média histórica de evolução ocorrida, objetivando encerrarmos o exercício de 2026 em respeito ao equilíbrio fiscal estabelecido pela LRF.

Ainda em relação à receita corrente líquida, há de se considerar que, por força do Inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, existem valores significativos arrecadados pelo município que são considerados na base de cálculo da receita e não podem ser utilizados para pagamento da folha de pessoal, gerando com isso, um descompasso financeiro para o município quitar as obrigações decorrentes da folha de pagamento.



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Portanto, apesar da projeção de gasto com pessoal, elaborada para 2026 e exercícios subsequentes, comportar o projeto em tela, é de fundamental importância que o gestor leve em consideração as receitas vinculadas que integram a RCL - Receita Corrente Líquida, pois as mesmas não poderão ser utilizadas para quitação da folha de pagamento de pessoal, como ocorre, por exemplo, com os recursos dos royalties, o que acaba comprometendo um pouco a liquidez financeira do município.

Com relação à previsão orçamentária de dotação para gasto com pessoal, a Lei Orçamentária Anual de 2026 prevê uma despesa total de gasto com pessoal capaz de suportar o gasto projetado e preverá nas suas respectivas leis orçamentárias, os montantes necessários para dar cobertura ao gasto com pessoal para os dois exercícios subsequentes, podendo até mesmo, fazer uso da autorização contida na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais suplementares.

Quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que o presente Projeto de Lei não irá comprometer diretamente as metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária da Prefeitura de Dorés do Rio Preto/ES para os exercícios de 2026, 2027 e 2028.

Dorés Do Rio Preto-ES, 08 de junho de 2026.

Cleidiane da Silva Pires
Contadora



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

ANEXO - II

Na qualidade de Contadora da Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto/ES, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que a proposição da criação de 05(cinco) cargos de motorista e 10(dez) cargos de trabalhador braçal na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto, não irá comprometer a programação fiscal prevista no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

No que se refere à previsão de gasto com pessoal, a lei orçamentária prevê saldo orçamentário suficientemente capaz de suportar o gasto com pessoal projetado para o exercício com base nos valores previstos e na autorização para abertura de créditos adicionais, bem como não comprometerá as metas fiscais estabelecidas.

Por fim, recomendamos ao gestor cautela na contratação ou elevação do gasto com pessoal através de contratações futuras de elevado valor, objetivando encerrarmos o exercício financeiro de 2026 e subsequentes, em respeito ao equilíbrio fiscal tão preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no tocante ao limite máximo de gasto com pessoal previsto no art. 20 da LRF, haja vista que diversas receitas que compõem a base de cálculo da receita corrente líquida, não poderão ser utilizadas para pagamento dos servidores.

Dorcas Do Rio Preto-ES, 08 de junho de 2026.

Assinado por CLEIDIANE DA SILVA PIRES 124.***.***-
**
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORCAS DO RIO
PRETO
08/06/2026 12:19:46

Cleidiane da Silva Pires
Contadora



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)

Ao Gabinete do Prefeito

Protocolo do Processo nº. 001920/2026/PMDRP

ANEXO – I

DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE MONITOR DE CRECHE NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária, com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, com o Plano Plurianual e com a Lei Orçamentária Anual,



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág. 29

001920/2026



CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas,

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Educação requisitou a apresentação de impacto orçamentário-financeiro referente à criação de 10(dez) cargos de Monitor de Creche com remuneração de R\$ 1.817,45, declaramos:

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado. Os valores propostos compreendem o pagamento de 07(nove) parcelas no ano de 2026 e doze parcelas de salário nos exercícios subsequentes, relativo aos cargos objeto de criação de cargos do aludido Projeto de Lei, além de décimo terceiro salário, adicional de férias, encargos, dentre outras despesas de pessoal.

O cálculo envolve o levantamento dos custos dos cargos e suas respectivas vagas ocupadas, não sendo objeto do presente impacto orçamentário-financeiro, a elevação do quantitativo de servidores municipais além dos previstos no presente estudo.

Para o exercício de **2026**, estimamos que o projeto de Lei em questão, irá gerar um acréscimo anual na folha de pagamento de aproximadamente R\$ 172.314,45, proporcional a 07(nove) meses, sendo que para 2027 e 2028, será de R\$ 292.560,00. No levantamento do valor acrescido no gasto com pessoal apresentado, foram considerados todos os encargos sociais incidentes sobre os vencimentos dos servidores municipais, conforme a seguir:



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CRIAÇÃO DE CARGO E ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DORCAS DO RIO PRETO					
DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	QUANTIDADE E CARGOS	CARGA HORÁRI A	NOVA REMUNERA ÇÃO	DESPESA
Monitor de Creche	Provisão em Comissão	10	40	R\$ 1.817,45	R\$ 18.174,50
TOTAL					R\$ 18.174,50
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EMPRESA					R\$ 2.907,92
1/12 AVOS FÉRIAS					R\$ 1.514,54
1/3 FÉRIAS					R\$ 504,85
1/12 AVOS 13 SALÁRIO					R\$ 1.514,54
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EMPRESA 13º SALÁRIO					R\$ 242,33
TOTAL DO ACRÉSCIMO POR MÊS					R\$ 24.616,35
A - TOTAL DO ACRÉSCIMO PARA 2026 (Proporcional a 09 meses)					R\$ 172.314,45
B - TOTAL DO ACRÉSCIMO PARA 2027					R\$ 295.396,21
C - TOTAL DO ACRÉSCIMO PARA 2028					R\$ 295.396,21

No ano de **2018**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 12.287.790,60, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 27.400.394,91, gerou um índice de gasto com pessoal de **44,85%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2019**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 12.826.866,88, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 29.412.426,26, gerou um índice de gasto com pessoal de 43,61% limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2020**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 12.072.889,21, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 31.315.139,45, gerou um índice de



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



gasto com pessoal de **38,55%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2021**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 13.468.108,70, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 33.249.664,07 gerou um índice de gasto com pessoal de **40,51%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2022**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 16.447.916,97 que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 41.250.810,92, gerou um índice de gasto com pessoal de **39,87%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2023**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 19.142.789,57, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 48.409.205,30, gerou um índice de gasto com pessoal de **39,54%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Em **2024**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 20.230.826,70, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 50.241.669,55, gerou um índice de gasto com pessoal de **40,27%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2025**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 24.816.324,39, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 56.638.481,83, gerou um índice de gasto com pessoal de **43,82%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Ressaltamos que os cálculos por nós efetuados levaram em consideração ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE a criação de 10(dez) cargos de Monitor de Creche com remuneração de R\$ 1.817,45, na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto. Além do exposto, o presente estudo foi realizado prevendo o crescimento vegetativo da folha de pagamento ocorrido nos últimos exercícios, composto principalmente dos acréscimos gerados pelos benefícios legais e pequenas oscilações que ocorrem no quantitativo de servidores, ocasionado pelo aumento da demanda de serviços ofertados pelo município à população.

Para o exercício de **2026**, a estimativa é de que a receita cresça em torno de 6,00%, caso o cenário econômico não se agrave mais, atingindo o montante de R\$ 60.036.790,74 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 28.586.179,91, com base em um crescimento de 7,00%, e na criação dos cargos do aludido Projeto de Lei, resultando em um percentual de **47,61%**, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%,



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite máximo para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Para o exercício de **2027**, a estimativa é de que a receita cresça em torno de 6,00%, caso o cenário econômico não se agrave mais, atingindo o montante de R\$ 63.638.998,18 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 30.791.190,77, com base em um crescimento de 7,00% e na criação dos cargos do aludido Projeto de Lei, resultando em um percentual de **48,38%**, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite máximo para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Para o exercício de **2028**, a estimativa é de que a receita cresça em torno de 6,00%, caso o cenário econômico não se agrave mais, atingindo o montante de R\$ 67.457.338,08 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 32.780.045,46, com base em um crescimento de 7,00% e na criação de cargos do aludido Projeto de Lei, resultando em um percentual de **48,59%**, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite máximo para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF, conforme demonstrado a seguir:

CÁLCULO E ESTIMATIVA DOS LIMITES LEGAIS



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



ANO	RCL	GASTO COM PESSOAL	%
2018	27.400.394,91	12.287.790,60	44,85
2019	29.412.426,26	12.826.866,88	43,61
2020	31.315.139,45	12.072.889,21	38,55
2021	33.249.664,07	13.468.108,70	40,51
2022	41.250.810,92	16.447.916,97	39,87
2023	48.409.205,30	19.142.789,57	39,54
2024	50.241.669,55	20.230.826,70	40,27
2025	56.638.481,83	24.816.324,39	43,82
2026	60.036.790,74	28.586.179,91	47,61
2027	63.638.998,18	30.791.190,77	48,38
2028	67.457.338,08	32.780.045,46	48,59

Salientamos ainda que em todas as projeções, consideramos uma evolução conservadora da receita corrente líquida, objetivando garantir ao executivo municipal, o cumprimento dos limites máximos de gasto com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal nº. 101/2000, além de termos considerado uma redução significativa no crescimento vegetativo da folha de pagamento. Apesar da receita estar evoluindo ano após ano, projetamos um crescimento conservador da receita, abaixo da média histórica de evolução ocorrida, objetivando encerrarmos o exercício de 2026 em respeito ao equilíbrio fiscal estabelecido pela LRF.

Ainda em relação à receita corrente líquida, há de se considerar que, por força do Inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, existem valores significativos arrecadados pelo município que são considerados na base de cálculo da receita e não podem ser utilizados para pagamento da folha de pessoal, gerando com isso, um descompasso financeiro para o município quitar as obrigações decorrentes da folha de pagamento.

Portanto, apesar da projeção de gasto com pessoal, elaborada para 2026 e exercícios subsequentes, comportar a criação dos cargos do aludido Projeto de Lei, é de fundamental importância que o gestor leve em consideração as receitas vinculadas que integram a RCL - Receita Corrente Líquida, pois as mesmas não poderão ser utilizadas para quitação da folha de pagamento de pessoal, como ocorre, por



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



exemplo, com os recursos dos royalties, o que acaba comprometendo um pouco a liquidez financeira do município.

Com relação à previsão orçamentária de dotação para gasto com pessoal, a Lei Orçamentária Anual de 2026 prevê uma despesa total de gasto com pessoal capaz de suportar o gasto projetado e preverá nas suas respectivas leis orçamentárias, os montantes necessários para dar cobertura ao gasto com pessoal para os dois exercícios subsequentes, podendo até mesmo, fazer uso da autorização contida na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais suplementares.

Quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que os cargos criados através do aludido projeto de Lei, não irá comprometer diretamente as metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária da Prefeitura de Dorés do Rio Preto/ES para os exercícios de 2026, 2027 e 2028.

DORES DO RIO PRETO-ES, 17 de abril de 2026.

Assinado por CLEIDIANE DA SILVA PIRES
124.***-**-**
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO
PRETO
28/05/2026 16:12:14

Cleidiane da Silva Pires
Contadora

Assinado digitalmente. Acesse: <https://www.pmdrp.es.gov.br/> Chave: 8ea6b634-81a0-4999-bd18-dc0a1f424a0f
Despacho Nº 008795/2026



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

ANEXO – II

Na qualidade de Contadora da Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto/ES, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que a proposição de criação de 10(dez) cargos de Monitor de Creche com remuneração de R\$ 1.817,45, não comprometerá a programação fiscal prevista no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

No que se refere a previsão de gasto com pessoal, a lei orçamentária prevê saldo orçamentário suficientemente capaz de suportar o gasto com pessoal projetado para o exercício com base nos valores previstos e na autorização para abertura de créditos adicionais, bem como não comprometerá as metas fiscais estabelecidas.

Por fim, recomendamos ao gestor cautela na contratação ou elevação do gasto com pessoal através de contratações futuras de elevado valor, objetivando encerrarmos o exercício financeiro de 2026 e subsequentes, em respeito ao equilíbrio fiscal tão preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no tocante ao limite máximo de gasto com pessoal previsto no art. 20 da LRF, haja vista que diversas receitas que compõem a base de cálculo da receita corrente líquida, não poderão ser utilizadas para pagamento dos servidores.

DORES DO RIO PRETO-ES, 17 de abril de 2026.

Cleidiane da Silva Pires
Contadora

MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA



Referência: Projeto de Lei Complementar nº 018/2026

Origem: Poder Executivo Municipal

Assunto: Dispõe sobre a criação de provimento efetivo de auxiliar de educação Infantil, amplia o quantitativo de cargos de motoristas e braçal, altera os anexos I e IX da Lei Municipal nº 034/2016, coloca em extinção o Cargo de mestre de obras e d'outras providências.

Certifico, para os devidos fins, que a matéria supra citada foi devidamente protocolada nesta Casa e procedida a sua autuação, conforme determina o Art. 294, incisos II e V do Regimento Interno. O processo encontra-se com todas as folhas numeradas cronologicamente e devidamente rubricadas.

Em estrita observância ao **Art. 180 do Regimento Interno**, encaminho os presentes autos à Presidência desta Edilidade para que:

1. Determine a inclusão da matéria no Expediente da próxima Sessão Ordinária para fins de **LEITURA**;
2. Após a leitura, seja o processo remetido à **Procuradoria Jurídica** para emissão de parecer;
3. Proceda-se, posteriormente, o despacho às Comissões Permanentes competentes.

Secretaria da Câmara Municipal, em 09 de junho de 2026.

Gabrielly Gil Alinto
Responsável pela Secretaria



DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

De: Presidência da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto – ES

Para: Procuradoria Jurídica

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico

Referência: Projeto de Lei Complementar n.º 018 /2026

1. RELATÓRIO

Considerando que o **Projeto de Lei** em epígrafe teve sua ementa devidamente lida no **Expediente** da última Sessão Ordinária, conforme rito estabelecido no Art. 162 do Regimento Interno desta Casa.

Considerando as atribuições conferidas à Presidência para despachar processos e papéis submetidos à sua apreciação, bem como para solicitar colaborações técnicas para o estudo de matérias sujeitas à apreciação da Câmara (Art. 46, inciso II, alíneas "i" e "l").

2. DETERMINAÇÃO

Dando cumprimento ao trâmite das proposições previsto no **Art. 180** da Resolução Legislativa n.º 005/2025, determino o encaminhamento do presente processo à **Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal**.

Solicito a emissão de **Parecer Jurídico** versando sobre:

- A **constitucionalidade** e **legalidade** da matéria;
- A observância das normas **regimentais** vigentes.

Após a manifestação jurídica, retornem os autos a esta Presidência para o devido despacho às Comissões Permanentes competentes, conforme a ordem de pronunciamento regimental.



Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradripreto.es.gov.br



CUMPRA-SE.

Dorés do Rio Preto – ES, 11 de junho de 2026.

GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA
Presidente



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

PARECER JURIDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei complementar número 018/2026 - "Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Educação Infantil, amplia o quantitativo de cargos de motorista e braçais, altera os Anexos I e IX da Lei Municipal nº 034/2016, coloca em extinção o cargo de mestre de obras e dá outras providências"

AUTORIA/INICIATIVA: Chefe do Poder Executivo

QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: maioria absoluta

ASSUNTO: Direito Administrativo – Agente Público – Altera lei Complementar 108 de 2023 - Possibilidade - Previsão expressa no ordenamento jurídico – Art. 61 da Constituição Federal; arts. 19, 26, 41, 66 da Lei Orgânica.

I – RELATÓRIO

Trata-se parecer solicitado sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídicas do Projeto de Lei complementar número 018/2026 que dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Educação Infantil, amplia o quantitativo de cargos de motorista e braçais, altera os Anexos I e IX da Lei Municipal nº 034/2016, coloca em extinção o cargo de mestre de obras e dá outras providências.

É o relatório



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

II - DA ANÁLISE JURÍDICA:

Compete à Procuradoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa os projetos de lei em sua área de competência.

II.1 - PRELIMINARMENTE

DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR.

A propósito do parecer jurídico, cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: "O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe:

'Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei. "

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"

Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico.

Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

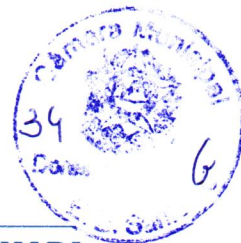
Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria:

"Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negociada ou punitiva", (Meirelles, 2002, P. 189).

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que:

"Os pareceres alocam-se no campo da administração



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas. (Mello, 1996, p. 63)".

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.

Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, nem as decisões do Plenário desta Casa Legislativa.

II.2 - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A propositura legislativa encartada no projeto de Lei complementar número 018 de 2026 – que tem como escopo a criação de cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Educação Infantil, ampliar o quantitativo de cargos de motoristas e braçais, altera os Anexos I e IX da Lei Municipal nº 034/2016, coloca em extinção o cargo de mestre de obras e dá outras providências.

Assentada essa premissa, no que pertine aos aspectos jurídicos e legais do projeto de lei em liça, é preciso ressaltar, ainda que tal circunstância seja consabida, que o Brasil é uma República Federativa, e, sendo a Federação um sistema complexo de organização política; essa organização é, na verdade, forma de descentralização geográfica do *Poder do Estado*, consubstanciada, entre outros, pelo princípio da



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Autonomia – *caracterizado, precipuamente, pela capacidade ou prerrogativa de auto-organização, autogoverno e autoadministração* – dos entes políticos que o formam (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Dessa maneira, sob o manto da vigente organização e estrutura do estado brasileiro, as competências e limitações dos entes federativos decorrem diretamente dos mandamentos da Lei Suprema, razão pela qual pode-se afirmar, que, por cogência do *princípio ou regra da simetria*, tanto as Constituições Estaduais quanto as Leis Orgânicas (Distrital ou municipais), e, por corolário, a legislação infraconstitucional, devem guardar obrigatória observância à matriz principiológica e aos preceitos da Lei Fundamental, notoriamente no que se refere aos seus aspectos constitucionais reputados como substanciais, isto, inclusive, como meio de garantir a imprescindível homogeneidade no traçado normativo das linhas essenciais relacionadas com a realização da Constituição e a preservação dos princípios sensíveis que moldam a tripartição dos poderes e do pacto federativo.

Neste sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil define as premissas gerais da matéria, a partir de seu art. 37, pautando-a pelos princípios lá insculpidos, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como pela regra de acesso aos cargos públicos pela via do concurso, aliado a irredutibilidade de vencimentos e estabilidade funcional. Ainda, a Carta Magna prescreve que a iniciativa das leis que disponham sobre as questões funcionais dos servidores públicos, é reservada, nos termos de seu art.61, §1º, II, “a” e “c”, ao Presidente da República, dispositivo aplicado ao Chefe do Poder Executivo municipal por força do princípio da simetria e, bem como, no caso do Município de Dores do Rio Preto/ES, nos termos da previsão insculpida no art.41 da Lei Orgânica de Dores do Rio Preto:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II -disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)... [...].”.

Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos da Guarda Municipal;

II – disponham sobre:

a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;**



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

- b) servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;
- c) criação, estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública;
- d) plano diretor, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Por conseguinte, em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da *Constituição do Estado do Espírito Santo*, a Lei Orgânica de Dorés do Rio Preto, diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - *política e administrativamente* - o nosso município é organizado e será conduzido, tendo em conta que os estados e municípios devem organizar-se e reger-se com observância dos princípios consagrados na Constituição Republicana, dispõe que:

CAPÍTULO II DO MUNICÍPIO

Seção I

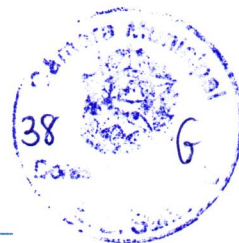
Da Competência privativa do Município

Art. 19. Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

(...)

f) regime jurídico único de seus servidores;



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Art. 66. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

(...)

XIII – prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, e demais **atos referentes à situação funcional dos servidores**, bem como prover os cargos de direção da administração superior das autarquias e fundações públicas;

Compete, portanto, ao Chefe do Poder Executivo, a iniciativa das leis que disponham sobre assuntos de interesse local, entre os quais se encontra a elaboração de regime jurídico, seus eventuais ajustes e alterações, ao passo, que incumbe à Câmara Municipal apreciá-lo, rejeitando e/ou aprovando a matéria.

Desta maneira, ponderadas as circunstâncias do caso concreto com o *Direito objetivo*, resta claro que a proposição em comento encontra perfeita conformação com o ordenamento jurídico posto.

III- CONCLUSÃO

Desta forma, sobrelevando-se às questões fáticas explicitadas, e, que, formalmente, a iniciativa legislativa inerente ao projeto de lei ora conferenciado é privativa do signatário e, materialmente, seu conteúdo encontra adequação, em abstrato, com as matérias tratadas, do que se deflui que o PL respeita tanto os requisitos de forma, como os requisitos de conteúdo; que seus aspectos jurídicos foram sopesados na conjuntura do sistema legal pátrio, restando evidenciado que a proposição se encontra revestida da necessária juridicidade, e, ainda, que a técnica legislativa da lei adjetiva está atendida, esta Procuradoria-Geral não vislumbra



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

—
óbice ao pretendido projeto de lei complementar nº 018/2026, e, em juízo de ponderação de todo o arcabouço fático-jurídico exposto, por ocasião da análise do mérito legislativo, estando esta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores apta, quanto ao aspecto jurídico, a deliberar e proceder na sua devida aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

PGCMDRP, 15 de junho de 2026

MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA
Procurador-geral Legislativo



RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 018/2026 DE AUTORIA DO PODER

EXECUTIVO

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de junho de 2026, às 13:30 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, através de seus membros presentes Marinaldo da Silva Faria, Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, Bruno Viana Moreira para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 018/2026 que “Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Educação Infantil, amplia o quantitativo de cargos de motorista e braçais, altera os anexos I e II da Lei Municipal nº 034/2016, coloca em extinção o cargo de mestre de obras e dá outras providências”. Em análise e estudo detalhado ao Projeto, observa-se que o mesmo é de iniciativa do Executivo. O art. 26, II da Lei Orgânica do Município prevê que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo. A Lei Orgânica do Município em seu art. 19 estabelece que compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições legislar sobre assunto de interesse local, e legislação correlata. O art. 41 da Lei Orgânica estabelece que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. Estando o Projeto de Lei observado a Legalidade e a Constitucionalidade a Comissão foi favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 018/2026. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, Eu Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.

MARINALDO DA SILVA FARIA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final

ELISÂNGELA LOURENÇO RAMOS FRAGOSO

Membro e Relatora da Comissão de Justiça e Redação Final

BRUNO VIANA MOREIRA

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final



**RELATÓRIO DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DE DEFESA DO
CIDADÃO E DE DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 018/2026, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO**

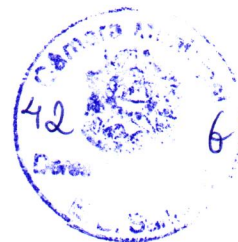
Aos 04 (quatro) dias do mês de maio de 2026, às 09:00 horas, reuniu-se a Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de diversidade sexual e de gênero, através de seus membros presentes Maria Aparecida Moreira Marculino Vasconcelos, Raimundo Ferreira Magalhães e Nelson Ramos Filho, para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 018/2026 que "Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Educação Infantil, amplia o quantitativo de cargos de motorista e braçais, altera os anexos I e II da Lei Municipal nº 034/2016, coloca em extinção o cargo de mestre de obras e dá outras providências". Em análise e estudo detalhado ao Projeto, observa-se que o mesmo é de iniciativa do Executivo. O art. 26, II da Lei Orgânica do Município prevê que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo. O art. 41 da Lei Orgânica estabelece que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. Estando o Projeto de Lei observado a Legalidade e a Constitucionalidade a Comissão foi favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 018/2026. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, eu Raimundo Ferreira Magalhães, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.

MARIA APARECIDA MOREIRA MARCULINO VASCONCELOS

**Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde,
Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade
Sexual e de Gênero**



Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradriopreto.es.gov.br



RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES

**Membro e Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde,
Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade
Sexual e de Gênero**

NELSON RAMOS FILHO

**Membro da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura,
Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade Sexual e de
Gênero**



Relatório de Comprovante de Protocolização



Prezado(a) Senhor(a) **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO,**

Comunicamos que o registro abaixo foi efetuado com sucesso e que o mesmo já foi encaminhado para o(s) devido(s) setor(es) competente(s) para as devidas providências.

Confira abaixo algumas informações contidas em nosso banco de dados:

Protocolo: **Processo Requerimento Nº 003171/2026**

Data: **26/06/2026 09:01:38**

Origem: **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ***.000.***-****
***** contatos indisponíveis *****

Contato: **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ***.000.***-****
***** contatos indisponíveis *****

Protocolador: **LUCINEIA PIROVANI FERREIRA**

Assunto: **CÂMARA MUNICIPAL - PROCESSO**

Detalhamento: **CÂMARA MUNICIPAL ENCAMINHA AUTOGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2026 QUE APROVOU POR UNANIMIDADE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2026, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL O QUANTITATIVO DE CARGOS DE MOTORISTAS E BRAÇAS, ALTERA OS ANEXOS I E IX DA ALEI MUNICIPAL Nº 034/2016 COLOCA EM EXTINÇÃO O CARGO DE MESTRE DE OBRAS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS**

Informamos também que o andamento do mesmo pode ser acompanhado via internet. Para isso basta acessar o endereço abaixo, e quando requerido, o identificador também deve ser informado para realizar a consulta:

Identificador: **d41e781b-9add-4e69-9d6d-6ac297465acc**

Endereço: **[Para ver o Histórico de Andamento clique aqui](#)**



Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradrpreto.es.gov.br



Ofício nº 0089/2026 (GAB)

Referência - Autógrafo de Lei Complementar nº 029/2026

Dorés do Rio Preto – ES, 25 de junho de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dorés do Rio Preto - ES

Sr. Thiago Lopes Pessotti

Encaminhar a Vossa Excelência, o Autógrafo de Lei Complementar nº 029/2026, que **APROVOU** por unanimidade e sem emendas o Projeto de Lei Complementar nº 018/2026, de autoria do Executivo, para o conhecimento e providências.

Atenciosamente,

GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO Nº
029/2026

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2026

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Educação Infantil, amplia o quantitativo de cargos de motorista e braças, altera os Anexos I e IX da Lei Municipal nº 034/2016, coloca em extinção o cargo de mestre de obras e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criados, na Parte Permanente do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, 10 (dez) cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Educação Infantil.

Art. 2º. Fica ampliado o quantitativo de cargos de provimento efetivo, na seguinte forma:

I - Braçal: aumento de 10 (dez) vagas, passando o total de 20 (vinte) para 30 (trinta) vagas;

II - Motorista Profissional: aumento de 05 (cinco) vagas, passando o total de 45 (quarenta e cinco) para 50 (cinquenta) vagas.

Art. 2º. O Anexo I da Lei Municipal nº 034/2016, que trata do Quadro de Pessoal, Carga Horária e Quantitativos, passa a vigorar conforme a seguinte especificação:



Cargo	Grupo Ocupacional	Vagas	Carreira	Carga Horária	Vencimento
Braçal	Portaria, Transporte, Limpeza e Conservação	30	I	40h	1.204,75
Motorista	Portaria, Transporte, Limpeza e Conservação	50	V	40h	1.590,31
Auxiliar de Educação Infantil	Apoio Educacional	10	VI	40h	R\$ 1.817,45

Parágrafo único: O vencimento dos cargos que seja menor que o salário mínimo incidirá a complementação legal.

Art. 3º. Fica acrescida ao Anexo VII da Lei Municipal nº 034/2016 a descrição detalhada das tarefas e requisitos para o cargo de Auxiliar de Educação Infantil, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º. Fica formalmente extinto o cargo de Mestre de Obras, constante da Parte Suplementar do Quadro de Pessoal e do Anexo II da Lei Municipal nº 034/2016.

Parágrafo único. A extinção prevista no caput dar-se-á imediatamente caso o cargo esteja vago ou na data de sua vacância, respeitados eventuais direitos de ocupantes atuais, conforme o regime jurídico estatutário vigente.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de **Dorés do Rio Preto**
Estado do Espírito Santo
www.camaradripreto.es.gov.br



Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto, 25 de junho de 2026.

Gustavo Tavares Oliveira
Presidente da Câmara

Marinaldo da Silva Faria
Vice-Presidente

Maria Aparecida Moreira Marculino Vasconcelos
1ª Secretária



ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI

(Inserção no Anexo VII da Lei nº 034/2016)

CARGO: Auxiliar de Educação Infantil

1. DESCRIÇÃO SINTÉTICA: Executar, sob a orientação e supervisão do professor regente, atividades auxiliares de cuidados, a crianças de 0 (zero) a 03 (três) anos.

2. ATRIBUIÇÕES TÍPICAS:

Auxiliar as crianças na higiene pessoal, como escovar os dentes, lavar as mãos, tomar banho e realizar a troca de fraldas.

Acompanhar e auxiliar as crianças durante as refeições, incentivando a alimentação saudável e a autonomia.

Preparar e organizar o ambiente para o momento de descanso das crianças, garantindo que seja um período tranquilo e seguro.

Zelar pela segurança e integridade física das crianças em todos os espaços da unidade escolar (sala de aula, pátio, refeitório etc.), monitorando brincadeiras e interações.

Preparar, organizar e distribuir os materiais que serão utilizados nas atividades diárias.

Manter a sala de aula e outros espaços organizados, tornando-os acolhedores e seguros para as crianças.

Observar o comportamento e o desenvolvimento das crianças, relatando ao professor titular informações relevantes que possam contribuir para o acompanhamento individual de cada aluno.

Auxiliar na adaptação e socialização das crianças, promovendo um ambiente de respeito e cooperação.

Outras atribuições que inerentes ao cargo.



Câmara Municipal de **Dores do Rio Preto**
Estado do Espírito Santo
www.camaradripreto.es.gov.br



3. REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- Escolaridade: Ensino Médio Completo.
- Forma de Ingresso: Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos.



RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 018/2026 DE AUTORIA DO PODER

EXECUTIVO

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de junho de 2026, às 13:30 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, através de seus membros presentes Marinaldo da Silva Faria, Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, Bruno Viana Moreira para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 018/2026 que "Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Educação Infantil, amplia o quantitativo de cargos de motorista e braçais, altera os anexos I e II da Lei Municipal nº 034/2016, coloca em extinção o cargo de mestre de obras e dá outras providências". Em análise e estudo detalhado ao Projeto, observa-se que o mesmo é de iniciativa do Executivo. O art. 26, II da Lei Orgânica do Município prevê que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo. A Lei Orgânica do Município em seu art. 19 estabelece que compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições legislar sobre assunto de interesse local, e legislação correlata. O art. 41 da Lei Orgânica estabelece que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. Estando o Projeto de Lei observado a Legalidade e a Constitucionalidade a Comissão foi favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 018/2026. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, Eu Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.

MARINALDO DA SILVA FARIA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final

ELISÂNGELA LOURENÇO RAMOS FRAGOSO

Membro e Relatora da Comissão de Justiça e Redação Final

BRUNO VIANA MOREIRA

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final



**RELATÓRIO DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DE DEFESA DO
CIDADÃO E DE DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 018/2026, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO**

Aos 04 (quatro) dias do mês de maio de 2026, às 09:00 horas, reuniu-se a Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de diversidade sexual e de gênero, através de seus membros presentes Maria Aparecida Moreira Marculino Vasconcelos, Raimundo Ferreira Magalhães e Nelson Ramos Filho, para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 018/2026 que "Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Educação Infantil, amplia o quantitativo de cargos de motorista e braçais, altera os anexos I e II da Lei Municipal nº 034/2016, coloca em extinção o cargo de mestre de obras e dá outras providências". Em análise e estudo detalhado ao Projeto, observa-se que o mesmo é de iniciativa do Executivo. O art. 26, II da Lei Orgânica do Município prevê que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo. O art. 41 da Lei Orgânica estabelece que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. Estando o Projeto de Lei observado a Legalidade e a Constitucionalidade a Comissão foi favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 018/2026. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, eu Raimundo Ferreira Magalhães, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.

MARIA APARECIDA MOREIRA MARCULINO VASCONCELOS

**Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde,
Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade
Sexual e de Gênero**



Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradripreto.es.gov.br



RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES

**Membro e Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde,
Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade
Sexual e de Gênero**

NELSON RAMOS FILHO

**Membro da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura,
Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade Sexual e de
Gênero**



Relatório de Comprovante de Protocolização

26 de Junho de 2026

Prezado(a) Senhor(a) **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO**,

Comunicamos que o registro abaixo foi efetuado com sucesso e que o mesmo já foi encaminhado para o(s) devido(s) setor(es) competente(s) para as devidas providências.

Confira abaixo algumas informações contidas em nosso banco de dados:

Protocolo: **Processo Requerimento Nº 003171/2026**

Data: **26/06/2026 09:01:38**

Origem: **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ***.000.***-****
***** contatos indisponíveis *****

Contato: **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ***.000.***-****
***** contatos indisponíveis *****

Protocolador: **LUCINEIA PIROVANI FERREIRA**

Assunto: **CÂMARA MUNICIPAL - PROCESSO**

Detalhamento: **CÂMARA MUNICIPAL ENCAMINHA AUTOGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2026 QUE APROVOU POR UNANIMIDADE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2026, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL O QUANTITATIVO DE CARGOS DE MOTORISTAS E BRAÇAS, ALTERA OS ANEXOS I E IX DA ALEI MUNICIPAL Nº 034/2016 COLOCA EM EXTINÇÃO O CARGO DE MESTRE DE OBRAS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS**

Informamos também que o andamento do mesmo pode ser acompanhado via internet. Para isso basta acessar o endereço abaixo, e quando requerido, o identificador também deve ser informado para realizar a consulta:

Identificador: **d41e781b-9add-4e69-9d6d-6ac297465acc**

Endereço: **[Para ver o Histórico de Andamento clique aqui](#)**



Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradripreto.es.gov.br



Ofício nº 0 089/2026 (GAB)

Referência - Autógrafo de Lei Complementar nº 029/2026

Dorés do Rio Preto – ES, 25 de junho de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dorés do Rio Preto - ES

Sr. Thiago Lopes Pessotti

Encaminhar a Vossa Excelência, o Autógrafo de Lei Complementar nº 029/2026, que **APROVOU** por unanimidade e sem emendas o Projeto de Lei Complementar nº 018/2026, de autoria do Executivo, para o conhecimento e providências.

Atenciosamente,

GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO Nº
029/2026

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2026

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Educação Infantil, amplia o quantitativo de cargos de motorista e braças, altera os Anexos I e IX da Lei Municipal nº 034/2016, coloca em extinção o cargo de mestre de obras e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

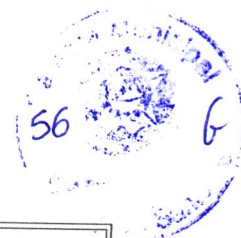
Art. 1º. Ficam criados, na Parte Permanente do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, 10 (dez) cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Educação Infantil.

Art. 2º. Fica ampliado o quantitativo de cargos de provimento efetivo, na seguinte forma:

I - Braçal: aumento de 10 (dez) vagas, passando o total de 20 (vinte) para 30 (trinta) vagas;

II - Motorista Profissional: aumento de 05 (cinco) vagas, passando o total de 45 (quarenta e cinco) para 50 (cinquenta) vagas.

Art. 2º. O Anexo I da Lei Municipal nº 034/2016, que trata do Quadro de Pessoal, Carga Horária e Quantitativos, passa a vigorar conforme a seguinte especificação:



Cargo	Grupo Ocupacional	Vagas	Carreira	Carga Horária	Vencimento
Braçal	Portaria, Transporte, Limpeza e Conservação	30	I	40h	1.204,75
Motorista	Portaria, Transporte, Limpeza e Conservação	50	V	40h	1.590,31
Auxiliar de Educação Infantil	Apoio Educacional	10	VI	40h	R\$ 1.817,45

Parágrafo único: O vencimento dos cargos que seja menor que o salário mínimo incidirá a complementação legal.

Art. 3º. Fica acrescida ao Anexo VII da Lei Municipal nº 034/2016 a descrição detalhada das tarefas e requisitos para o cargo de Auxiliar de Educação Infantil, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º. Fica formalmente extinto o cargo de Mestre de Obras, constante da Parte Suplementar do Quadro de Pessoal e do Anexo II da Lei Municipal nº 034/2016.

Parágrafo único. A extinção prevista no caput dar-se-á imediatamente caso o cargo esteja vago ou na data de sua vacância, respeitados eventuais direitos de ocupantes atuais, conforme o regime jurídico estatutário vigente.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradripreto.es.gov.br



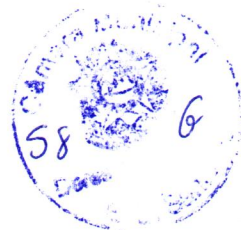
Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto, 25 de junho de 2026.

Gustavo Tavares Oliveira
Presidente da Câmara

Marinaldo da Silva Faria
Vice-Presidente

Maria Aparecida Moreira Marculino Vasconcelos
1º Secretária



ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI

(Inserção no Anexo VII da Lei nº 034/2016)

CARGO: Auxiliar de Educação Infantil

1. DESCRIÇÃO SINTÉTICA: Executar, sob a orientação e supervisão do professor regente, atividades auxiliares de cuidados, a crianças de 0 (zero) a 03 (três) anos.

2. ATRIBUIÇÕES TÍPICAS:

Auxiliar as crianças na higiene pessoal, como escovar os dentes, lavar as mãos, tomar banho e realizar a troca de fraldas.

Acompanhar e auxiliar as crianças durante as refeições, incentivando a alimentação saudável e a autonomia.

Preparar e organizar o ambiente para o momento de descanso das crianças, garantindo que seja um período tranquilo e seguro.

Zelar pela segurança e integridade física das crianças em todos os espaços da unidade escolar (sala de aula, pátio, refeitório etc.), monitorando brincadeiras e interações.

Preparar, organizar e distribuir os materiais que serão utilizados nas atividades diárias.

Manter a sala de aula e outros espaços organizados, tornando-os acolhedores e seguros para as crianças.

Observar o comportamento e o desenvolvimento das crianças, relatando ao professor titular informações relevantes que possam contribuir para o acompanhamento individual de cada aluno.

Auxiliar na adaptação e socialização das crianças, promovendo um ambiente de respeito e cooperação.

Outras atribuições que inerentes ao cargo.



Câmara Municipal de **Dorés do Rio Preto**
Estado do Espírito Santo
www.camaradripreto.es.gov.br



3. REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- Escolaridade: Ensino Médio Completo.
- Forma de Ingresso: Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos.